



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF - 1ª SR - MONTES CLAROS-MG**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 019/2018** - Execução das obras de perfuração de poços tubulares profundos em municípios pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF, Montes Claros, no estado de Minas Gerais.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.985.225/0001-60, com sede na RUA DONA TILDES R SANTANA, 665, JARDIM AMAZONAS, na cidade de PETROLINA, estado de PERNAMBUCO, por seu representante legal infra-assinado, com fundamentos no S 3º, "in fine", do artigo 109, da 8.666/93, vem até Vossa Senhorias, para tempestivamente (no quinquídio legal), interpor

### **CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado esta contrarrazoante.

### **FATOS**

A desenvoltura da Comissão de Licitação e as atitudes por seus membros tomadas não poderiam ser mais adequadas. Estes consideraram toda documentação apresentada pela HIDROCEL, em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

A recorrente traz à análise desta Comissão insustentáveis argumentos na tentativa de desqualificar a recorrida HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, os quais são:

***(...) Ocorre que a documentação de habilitação apresentada pela Hidrocel não atende aos requisitos mínimos de aceitação, em virtude de estar eivada de erros que comprometem sua validade, conforme demonstrado a seguir.***

**2. Do Atestado nº 1028112013 – O edital em questão é muito claro ao exigir que a empresa comprove ter executado o serviço de “Perfuração de Poços em materiais inconsolidados (areias, argilas ou cascalhos) e/ou rochas, diâmetro de 8”, na quantidade de 1.000 metros. Contudo a empresa Hidrocel apresentou serviços divergentes no atestado de nº 1028112013, fornecido pela empresa Original Construções.**

**Os Serviços executados em tal atestado foram os seguintes:**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos	unid.	1,00
2	Locação e acomp.da perfuração/teste vazão e instalação do poço	unid.	7,00
3	Transporte da Sonda e Compressô	km	548,00
4	Perfuração em 12" (sedimento)	m	140,00
5	Perfuração em 10" (sedimento)	m	560,00
6	Revestimento em tubo de 6" (STD)	m	595,00
7	Filtro de 6" (STD)	m	105,00
8	Instalação de Compressô com teste de vazão	h	42,00
9	Cimentação superficial	unid.	7,00
10	Coleta e Análise Físico-Química e bacteriológica da água (NR 518)	unid.	7,00

E a requerente conclui da seguinte forma:

**Como pode-se verificar nitidamente, os serviços de perfuração apresentados são em diâmetros diferentes do exigido. O edital exige perfuração especificamente em 8" e a empresa apresentou atestado de perfuração nos diâmetros de 12" e 10".**

**Não há que se falar em acatar os diferentes serviços apresentados, ainda que seja alegado que a perfuração em 12" e 10" seja maior que em 8", pois o Edital é muito claro na exigência de perfuração em 8" e não 8" ou mais.**

Com esses argumentos a requerente pretende que essa Comissão inabilite a empresa Hidrocel.

Nobre julgadores, genérico são os argumentos da requerente ao discursar a incapacidade da empresa Hidrocel ao informar que a empresa possui qualificação técnica superior ao que foi exigido no edital.

É forçoso acatar os argumentos da recorrente diante da **deturpação** do edital no intuito de obter vantagem.



Afirma a recorrente que o edital exige perfuração de 8" e não 10" ou mais. Porém, argiloso é a pretensão pois o edital deixa de forma clara e inescusável que:

**6.2.2.3 Qualificação Técnica:**

**b) Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas de direito público ou privado, comprovando ter a empresa executado os serviços de perfuração e montagem de poços tubulares profundos com os seguintes quantitativos MÍNIMOS:**

Item	Discriminação	Unid.	Quant.
1	Perfuração de poços em materiais inconsolidados (areias, argilas ou cascalhos) e/ou rochas, diâmetro de 8"	m	1.000,00
2	Perfuração em rocha sã 6"	m	3.000,00

Conforme documentação apresentada pela Hidrocel, superiores são suas capacidades técnicas as quais suprem perfeitamente as exigências constantes no edital em sua Discriminação e Quantidade.

Desta forma conclui-se que não merece provimento os argumentos levantados pelo recorrente.

### DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Vale recordar que conforme evidenciado no item 2.1. do Edital de Concorrência nº 019/2018, esse é regido pela Lei nº 8.666/1993.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

O artigo nº 30 da lei 8.666/1993, discorre sobre toda documentação para qualificação técnica dos licitantes, vejamos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**



**Acórdão nº 2898/2012 – Plenário: “É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

## PEDIDO

Diante do zelo e do empenho dessa respeitável Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda *venia*, que o julgamento da fase de habilitação da Concorrência na epígrafe não precisa de reforma alguma, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

**REQUER**, portanto, por tudo quanto ora argumentado e pelas provas e documentos já contidos no próprio Certame que deu azo à habilitação desta Concorrente, séria e com justeza, que após recebida e processada esta, remetida à Autoridade Competente, com base na legislação de regência, da Doutrina e na Jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União, ora colacionada, que essa R. Comissão de Licitação:

Decida pelo IMPROVIMENTO *"in totum"*, do RECURSO ADMINISTRATIVO ora improcedente;

Mantenham-se incólumes e inalteradas, as decisões antes tomadas por esse r. Órgão Licitante, mantendo, portanto, INTEGRALMENTE INALTERADA a decisão que habilitou esta empresa que ora contrarrazoa (HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP), com a consequente participação da mesma, em todos os atos posteriores à habilitação, conforme Edital de regência, dando, assim, continuidade ao procedimento.

Não sendo esse o entendimento de Vossas Senhorias, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Petrolina/PE, 14 de novembro de 2018.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP  
CNPJ: 11.985.225/0001-60  
  
Cirineu Ribeiro do Nascimento  
Diretor Sócio - Administrativo

**HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**  
**CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
**DIRETOR SÓCIO - ADMINISTRATIVO**